

**Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido -
Apreensão em interior de veículo - Equiparação
a local de trabalho - Ausência de prova -
Desclassificação do crime - Posse irregular de
arma de fogo de uso permitido - Impossibilidade -
Condenação mantida**

Ementa: Apelação criminal. Porte ilegal de arma. Desclassificação para posse de arma. Carro como local de trabalho. Impossibilidade. Delito caracterizado. Regime semiaberto. Necessidade. Recurso não provido.

- Provado que o réu portava ilicitamente uma arma de fogo em seu carro - que jamais pode ser considerado como seu local de trabalho, afinal, é auxiliar de topografia -, intocável a sua condenação nas iras do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

- Sendo esta a segunda condenação do acusado no mesmo delito de porte ilegal de arma, justificado o regime mais grave que o aberto.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0183.09.164924-8/001 -
Comarca de Conselheiro Lafaiete - Apelante: Geraldo
Sidnei Rodrigues - Apelado: Ministério Público do Estado
de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO BRUM**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Delmival de Almeida Campos, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 26 de outubro de 2011. - *Eduardo Brum* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO BRUM - Geraldo Sidnei Rodrigues e Valéria Aparecida Vieira, já qualificados nos autos, foram denunciados na Comarca de Conselheiro Lafaiete como incurso nas sanções do art. 14 da Lei nº 10.826/03, além de, a segunda, também nas iras do art. 147 do Código Penal.

Narra a exordial acusatória que, no dia 10.05.09, por volta das 19h, na Rua Duque de Caxias, na referida comarca, a ré ameaçou de mal injusto e grave as vítimas Angelita Cristina de Melo e Flávia Cristina Torquato, apontando-lhes um revólver calibre 22, o qual portava sem autorização.

Consta, ainda, que, em frente à residência situada na Rua José de Assunção, nº 144, Bairro Manoel de Paula, a acusada novamente ameaçou as vítimas mencionadas, apontando-lhes a arma de fogo e dizendo que iria matá-las.

Por sua vez, o réu transportava, no seu veículo Gol, placa GKY-5656, a referida arma usada posteriormente por Valéria, sem o devido porte para tanto.

Concluída a instrução criminal, o MM. Juiz de Direito julgou parcialmente procedente a denúncia, absolvendo a ré Valéria das imputações que lhe foram carregadas, por ausência de provas, e condenando o réu Geraldo nas iras do art. 14 da Lei nº 10.826/03, a uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime semiaberto, e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima para o dia-multa, vedadas quaisquer substituições em face da reincidência (f. 117/121-v.).

Inconformado, interpôs o increpado recurso de apelação, pugnando pela desclassificação para a conduta de possuir arma - art. 12 da Lei nº 10.826/03 -, pois o local onde a arma foi apreendida é de trabalho do réu (f. 125/127).

O réu foi intimado pessoalmente da r. sentença (f. 128).

O *Parquet* apresentou suas contrarrazões (f. 141/143).

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e desprovemento do recurso (f. 151/154).

O feito me veio redistribuído em razão do afastamento, no período de 16.08.11 até 13.11.11, do então Relator, eminente Des. Doorgal Andrada (f. 155).

Conheço do apelo, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

No pertinente ao mérito, nenhuma dúvida se apresenta acerca da cediça materialidade (auto de apreensão de f. 20 e laudo de eficiência da arma à f. 28) e da incontestável autoria do delito tratado nos autos, mesmo porque nenhuma queixa se fez a respeito dele, em franco reconhecimento e conformação pelo confesso (f. 11 e 87) apelante ao desate condenatório, o que, aliás, encontra inteira ressonância nas provas coligidas.

De todo modo, não procede o pleito de desclassificação, ao argumento de ter configurado posse de arma em local de trabalho.

Não há falar-se em posse, mas sim em porte.

Ora, o veículo do acusado - seja no momento da apreensão da arma, estacionado, quer em qualquer outro -, absolutamente, não pode ser considerado como local de trabalho.

O réu exerce, segundo sua própria qualificação, a profissão de auxiliar de topografia e artesão (f. 87). Qual a necessidade, em face da sua atividade, de portar arma de fogo? Se já é difícil vislumbrar resposta diversa da negativa para esta simples pergunta, deve-se frisar que não houve qualquer prova - e não é difícil imaginar o porquê da ausência - no sentido de justificar a conduta do acusado para o fim exposto nas razões.

De forma tranquila restou provado que Geraldo comprou uma arma de fogo - ou a ganhou por conta de dívida, como argumenta - e a ocultou em seu veículo, devidamente carregada e apta para ser usada com o fim de ferir outrem (laudo de f. 28).

Aliás, ocultada em termos, pois a também denunciada Valéria tinha plena ciência da existência do revólver e dele se apossou em meio a uma perigosa discussão. O réu, assim que viu a atitude de sua colega de trabalho em se apoderar de sua arma, tratou de desarmá-la, evitando, assim, um prejuízo maior e iminente.

De todo modo, provado que o réu portava ilícitamente uma arma de fogo em seu carro - que jamais pode ser considerado como seu local de trabalho -, intocável a condenação nas iras do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

O bem jurídico tutelado pelo art. 14 da Lei nº 10.826/03 é a incolumidade pública, abrangente da garantia e preservação do estado de segurança, além da integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indistintamente considerados.

Inexiste, no tipo penal em comento, exigência de prova de exposição de outrem a risco, tratando-se de crime de perigo abstrato, e não concreto, isso no que se

refere à funcionalidade da arma de fogo, ou sua capacidade de produzir danos.

Na verdade, trata-se de crime formal, ou seja, não se exige qualquer resultado naturalístico, consumando-se com a mera ação ou omissão do autor, pela conduta dolosa de portar uma arma com a consciência de não possuir uma autorização especial emitida pelo Poder Público.

E não foi a primeira vez que o réu se envolveu em delito semelhante. Ele ostenta, como reincidência, uma condenação pelo mesmo delito de porte ilegal de arma de fogo, o que não serviu, pelo visto, para que deixasse de agir da mesma forma (CAC de f. 88/90) em pouco espaço de tempo.

Noutro viés, intocáveis as penas, pouco acima do mínimo legal, bem como o regime semiaberto, exatamente pela reiterada conduta do réu em novamente portar ilegalmente uma arma de fogo, além de, por sua imprudência, quase provocar crime de maior gravidade, deixando outrem se apoderar do revólver para usá-lo em desfavor de uma pessoa.

Isso posto, acompanho o parecer e nego provimento ao recurso, mantendo, na íntegra, a r. sentença.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CEZAR GUTIERREZ e HERBERT CARNEIRO.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.